Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 941/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9555/2015
PROTOCOLO	: 1606496
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA
REQUERENTE	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS 5.671 E OUTROS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA À DILIGÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA – CONHECIMENTO – IRREGULARIDADE NÃO SANADA – IMPROCEDENCIA.

É improcedente o pedido de revisão em que se apresenta parte dos documentos pendentes, mas permanece pendente o documento essencial, não tendo sido sanada a irregularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar procedência** ao Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Edvaldo Alves Queiroz, em desfavor do v. Acórdão nº. 245/2014, pelo qual, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas decidiu:

> "1) Declarar irregular e ilegal o Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual; 2) Aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, assim distribuídas: - 50 (cinquenta) UFERMS, por infração à norma legal, e; - 20 (vinte) UFERMS, pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência desta Relatoria; 3) Conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC; 4) Determinar a remessa dos autos à Diretoria competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira; 5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes."

O pedido foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho considerou: "(...) O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do regimento interno."

O requerente pretende a reforma do julgamento ao argumento de que as falhas existentes são plenamente sanáveis com a juntada dos documentos que acompanham as razões de recurso, os quais não foram encaminhados anteriormente.

Encaminhados os autos para IEAMA, foi emitida a análise nº 4330/2016 (peça nº 11), no qual concluiu que restam pendências e, por consequência, as informações e documentos enviados não foram suficientes para rebater os fundamentos da decisão.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de nº 3042/2017 (peça nº 12), opinou pelo conhecimento do presente pedido de revisão e negar-lhe provimento no mérito.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Através do presente Pedido de Revisão regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o Sr. Edvaldo Alves Queiroz, Prefeito Municipal à época de Água Clara/MS, apresentou seu descontentamento com a decisão objurgada, protocolada nos autos, que concluiu pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 5/2011 e a Formalização Contratual nº 58/2011 devida à ausência de documentação, infringência ao artigo 58 da lei n.

4.320/64, artigo 7º, inciso i, da Lei n. 8.666/93 e artigo 1º da lei n. 6.496/77. E, consequente aplicação de multa, concessão de prazo para recolhimento, determinação de remessa à IEAMA para acompanhamento e verificação da execução financeira do Contrato Nº 58/2011, e comunicação do resultado.

Em suas razões o requerente instruiu seu pedido de revisão com os seguintes documentos:

- Nota de Empenho nº 1479/2011 (Peça 1-fl. 8),
- Projeto de Implantação de área de lazer (Peça 1-fl. 13-14),
- Projeto Arquitetônico-Planta Baixa e da Cobertura 01/02 (Peça 1-fl. 17),
- Projeto Arquitetônico-Cortes e Fachadas 02/02 (Peça 1-fl. 18),
- Projeto ArquitetônicoImplantação 01/03 (Peça 1-fl. 19),
- Projeto Arquitetônico-Planta Baixa 02/03 (Peça 1-fl. 20),
- Projeto Arquitetônico-Cortes, Vistas e Planta de cobertura 03/03 (Peça 1-fl. 21),
- Projeto Arquitetônico Planta Baixa 01/04 (Peça 1-fl. 22) e A.R.T de Execução Nº 11347357 (Anotação de Responsabilidade Téc-nica) (Peça 1-fl. 9).

E ao final pediu a reforma da Decisão e exclusão das penalidades a ele aplicada.

Ocorre, que de uma análise detida nos autos e nos apontamentos da Equipe Técnica constata-se que o requerente apresentou, ainda que tardiamente, parte dos documentos pendentes. Considerando que a solicitação era de ART de Orçamento e de Elaboração de Projeto, e a apresentada refere-se à Execução dos Serviços, logo, permaneceu pendente o documento exigido, não tendo sido sanada esta irregularidade.

Na peça 1-fl. 14 apresentou-se o Projeto de Implantação de área de la-zer, cujo Responsável Técnico é o Profissional Anderson Tabox. No entanto, não consta a indicação do respectivo número do CREA.

Cumpre salientar ainda, que os projetos encaminhados não contém assinatura de Autoridade Competente, assim como não consta do autor profissional que elaborou os projetos.

Ademais restaram pendentes em resumo os seguintes documentos:

- Demonstração da composição dos custos unitários;
- Demonstração do BDI e seus encargos e,
- ART de elaboração do projeto dos profissionais.

Verifico assim, que assiste razão o órgão ministerial como a equipe técnica desta Corte de Contas ao manifestar-se pelo conhecimento do pedido e no mérito negar-lhe o provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, profiro meu VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Edvaldo Alves Queiroz, Prefeito Municipal à época de Agua Clara/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente pedido, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do requerente e adequação da espécie recursal manejada;

2. Pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes do v. Acórdão nº. 245/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas

3. Pela INTIMAÇÃO do requerente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC/RRMN/ARP